



## *Companhia de Saneamento do Pará*

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 001/2021-CL - COSANPA.**

**MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 011/2021-COSANPA-PA.**

**OBJETO:** Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Operacional incluindo a utilização de sistemas informatizados na área de contabilidade previdenciária, tributária e fiscal com geração de relatórios, guias, mapas, documentos de arrecadação, pagamentos e outros para atender as necessidades desta Companhia, conforme recomendações da legislação, dos órgãos de controle e princípios da administração pública e da COSANPA.

Em atenção ao questionamento formulado pela empresa **EY – ERNST & YOUNG GLOBAL LIMITED**, através de E-mail, a Comissão de Licitação – CL, esclarece:

### **QUESTIONAMENTO 01:**

De acordo com o Edital, os atestados apresentados para comprovar a experiência da licitante e dos profissionais devem estar devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. Importante destacar a apresentação de atestados de capacidade técnica por si só já demonstra que a licitante e/ou profissional possuem conhecimento e habilidade teórica e prática na execução dos serviços a serem contratados. Por sua vez, com relação ao registro de atestados na entidade profissional competente, depreende-se que tal exigência refere-se apenas a obras e serviços de engenharia, visto que a engenharia é a única profissão que exige que o profissional informe cada atuação à entidade profissional, portanto, o CREA é o único conselho que acompanha cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade. Corroborando esse entendimento, o Mestre Marçal Justem Filho ensina que: “A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de “registro” de atestados”. (...) Verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito Uma empresa-membro da Ernst & Young Global Limited comunique cada atuação à entidade profissional. Nenhum médico, advogado, contador, (etc.) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução. **Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão** – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares”. (Grifos Nossos) Ademais, caso a exigência do registro dos atestados seja uma forma de comprovar a veracidade dos trabalhos executados, ressalte-se que as observações do item 9.7 do Edital prevê a faculdade da Comissão em promover diligências destinadas a esclarecer quaisquer dúvidas. Ainda, é importante ressaltar que as demais entidades profissionais somente registram atestados que possuam atribuições e atividades direta e exclusivamente ligadas a área profissional regulamentada pelo Conselho. Portanto, os atestados referentes a trabalhos que envolvem escopo e equipe multidisciplinares, como são os serviços ora licitados, conforme peculiaridades da execução do projeto, podem caracterizar-se não registráveis junto as Entidades Profissionais. De forma a ampliar o leque de competitividade, entendemos que, como os trabalhos ora licitados envolvem escopo e equipe multidisciplinares (o que pode ser um impedimento para obtenção do registro dos atestados), está dispensada a exigência do registro dos atestados junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC para fins de atendimento para fins de habilitação, classificação e pontuação técnica. Está correto nosso entendimento?

### **RESPOSTA:**

O entendimento está correto. Os atestados de capacidade técnica não precisam estar registrados junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

### **QUESTIONAMENTO 02:**

De acordo com o item 17.3.7 do Edital, a comprovação de experiência de cada profissional e do proponente será realizada mediante a apresentação de cópia dos contratos celebrados sobre esta matéria com entes públicos e/ou privado, ou acórdãos ou decisões que conste como escritório ou contabilista responsável o presente escritório ou integrante de sua equipe técnica. Ocorre que a exigência da apresentação de cópia dos contratos já fora reconhecida como indevida pelo TCU, através do Acórdão 2024/2007 e do Acórdão 1224/2015 – ambos do Plenário, que reconheceu como indevida a exigência de que os atestados técnicos sejam acompanhados de cópias dos contratos correspondentes. Ainda, adentramos no mérito do caráter sigiloso da documentação ora exigida neste Edital do



## ***Companhia de Saneamento do Pará***

Modo de Disputa Fechado nº 011/2021-COSANPA-PA. Sabe-se que, atualmente, a maioria das empresas trabalha com dados sigilosos, que não podem ser divulgados, sob o risco de a empresa ter ameaçada a sua prosperidade, posto que trazem informações que podem ser utilizadas pela concorrência, tais como estratégias de mercado, políticas de cotações, dentre outros. Desta forma, certo é que a apresentação de contratos celebrados entre partes não tem um caráter público, portanto, não devem ser expostos de tal modo que sejam acessíveis a todos, posto que podem apresentar informações sigilosas, tanto para o contratante, como para o contratado. A apresentação de contratos poderia, inclusive, acarretar sanções à licitante, posto que a maioria dos contratos contém cláusulas de confidencialidade, que obrigam as partes a manter sigilo absoluto. Sendo assim, questiona-se: Referente ao item 17.3.7 do Edital, entendemos que o referido item será excluído, uma vez que não há necessidade de serem apresentados os contratos relativos à prestação dos serviços, para comprovação da capacidade técnica da proponente e de seus profissionais. Assim, as licitantes deverão apresentar somente os atestados de capacidade técnica e, caso seja necessário sanar alguma dúvida, poderá ser realizada diligência tanto com o emissor do atestado como com a licitante. Está correto nosso entendimento?

### **RESPOSTA:**

A comprovação da capacidade técnica deve ser realizada através da apresentação de declarações e/ou atestados emitidos por entes públicos e/ou privado. A apresentação de cópia de contratos somente será solicitada quando houver necessidade de atender diligências.

Belém (PA), 04 de novembro de 2021.

  
Nicolas Augustus André Nazareth  
Presidente da Comissão de Licitação